



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2019**  
**REGISTRO DE PREÇOS**

### I. OBJETO

Impugnação protocolada pela Empresa EDER MARTINS DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ nº 04.570.204/0001-19.

Contrarrrazões apresentada pela Empresa LEZ Comércio e Instalações Elétricas Ltda, CNPJ nº 15.345.797/0001-36.

### II. SÍNTESE

Em 29 de abril de 20189, a Administração Pública Municipal lançou Edital referente ao Processo Licitatório nº 029/2019, a qual tem por modalidade Pregão Presencial ara Registro de Preços nº 022/2019, tendo como objeto o **“Registro de Preços para aquisiisição de luminárias públicas de LED para manutenção da iluminação pública do Município de Marema/SC com fornecimento de mão de obra para a instalação, na quantidade estimada constante do anexo I – Termo de Referência.”**

Nesse cenário, inconformada com alguns dos requisitos dispostos no Edital, apresentou impugnação protocolada pela Empresa **ELETRO ZAGONEL LTDA**, CNPJ nº 81.365.223/0001-54.

Da impugnação a Administração concluiu conforme transcrevemos:

#### I. <sup>“... ”</sup> CONCLUSÃO

*Assim, alinhado aos princípios gerais da administração pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, o parecer desta Assessoria Jurídica do Município, é pelo conhecimento da impugnação para, no mérito, denegar parcial provimento, nos termos da legislação pertinente, nos termos do relatório.*

*Para a consecução desse desiderato, inviável o prosseguimento do feito, devendo ser suspenso para retificação.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

*Dessa forma, SMJ, seja o presente certame SUSPENSO, sendo corrigidos os vícios de imperfeição apontados.*

*Por derradeiro, seguem as sugestões do Engenheiro Eletricista referente aos elementos técnicos apontados:*

*Luminária urbana para iluminação pública de LED do tipo SMD ou COB; com potência nominal de 120W; tensão de alimentação de 100–250Vca; frequência nominal de 60Hz, fator de potência igual ou superior a 0,92, distorção harmônica de corrente (ATHD) igual ou inferior a 10%, temperatura de cor de 5000k ou superior, índice de reprodução de cores maior ou igual a 70, protetor contra surtos de sobretensão de 10kV, sobrecorrentes de 10kA, grau de proteção da luminária (conjunto óptico e alojamento do driver) mínimo IP67, eficiência energética maior ou igual a 107lm/W, Angulo de irradiação luminosa de 80° a 140°, lente de vidro, PMMA (material acrílico) ou PC (policarbonato), proteção contra impactos mecânicos mínimo IK08, sistemas integrados ao corpo da luminária para acionamento e desligamento automático em função da luminosidade do ambiente, inclui nesse item o fornecimento do reletroelétrico caso o mesmo não esteja incorporado na luminária, a estrutura da luminária deve ser em corpo de alumínio injetado, com suporte de fixação para braços de 48 a 60mm, vida útil igual ou superior a 50.000hrs comprovado através da LM-80, possuir sistema de aterramento, a luminária deve ser de fabricação nacional, possuir garantia contra defeitos de fabricação de período igual ou superior a cinco anos, possuir ensaios laboratoriais do aparelho de iluminação pública LED realizado em laboratório credenciado no inmetro, conforme portaria inmetro/mdic n° 20 de 15 de fevereiro de 2017.*

*Salvo melhor juízo, é o entendimento  
...”*

Dessa forma, a Administração retificou a descrição do objeto do certame e fez publicar nova data para o certame.

Na data aprazada, diante do resultado do certame, houve impugnação pela Empresa EDER MARTINS DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ n° 04.570.204/0001-19.

### **III. DA IMPUGNAÇÃO ECONTRARRAZÕES**

A impugnação ofertada pela Empresa EDER MARTINS DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ n° 04.570.204/0001-19, sustentando:

1. Que a empresa LEZ Comércio e Instalações Elétricas Ltda deve ser desclassificada por apresentar a marca **“Zagonel ou similar”**;

Parecer Jurídico Página 2 de 4



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

2. Que a empresa LEZ Comércio e Instalações Elétricas Ltda deve ser desclassificada por apresentar a cotação de “**potência nominal de 100w**”, quando o edital exigia potência nominal de 120w.

Diante da Impugnação, a Empresa LEZ Comércio e Instalações Elétricas Ltda apresentou contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa EDER MARTINS DA SILVA ME, sustentando:

1. Que, em relação a marca, apresentou como sendo a marca Zagonel;
2. Que, em relação a impugnação da potência nominal das lâmpadas, a mesma apresentou lâmpadas com potência de 100w, sustentando que cumpre com as exigências do Edital.

## **RELATÓRIO**

Relativamente a impugnação mencionada pela empresa EDER MARTINS DA SILVA referente a ausência de marca na proposta formulada pela empresa LEZ Comércio e Instalações Elétricas Ltda, não assiste razão a impugnante, haja vista que a proposta apresenta a marca Zagonel, não sendo aceita, todavia, qualquer marca similar não descrita na proposta.

Não seria razoável ou lícito não aceitar a marca declinada sob o argumento de que apresenta alternativamente “marca similar”.

Ao item referente a potência nominal das lâmpadas insta mencionar que a proposta apresentada pela empresa LEZ Comércio e Instalações Elétricas Ltda apresentou cotação de lâmpadas com potência nominal de 120w, apresentando certificado de garantia ao cliente e lâmpadas de 100w.

Ainda, compulsando o processo de licitação, mormente a documentação apresentada, constata-se que os laudos apresentam vários modelos de lâmpadas, todavia não apresenta lâmpadas de 120w.

Diante das contradições apresentadas, há necessidade de que a empresa esclareça esses pontos divergentes e se pretende fornecer lâmpadas de potência nominal de 100w.

## **IV. CONCLUSÃO**

Assim, para propiciar o contraditório e ampla defesa, indispensável esclarecer os pontos controversos referentes a divergência entre a proposta da Empresa LEZ COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELEÉTRICAS LTDA, e os argumentos apresentados em contrarrazões do recurso, para que esta se manifeste a respeito.

Para tal sugiro a intimação da mesma para que se manifeste, especificamente sobre esse ponto.

Parecer Jurídico Página 3 de 4





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Marema/SC, em 24 de janeiro de 2018.

**Luís Antonio Cipriani  
OAB/SC 35698 – Assessor Jurídico**

**DESPACHO**

**Adoto como razão de decidir o parecer jurídico, para que seja intimada a empresa LEZ COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA para se manifestar, conforme conclusão do parecer.**

**Marema/SC, 24 de junho de 2019.**

**Pregoeira**